Processo Nº: 5824852-51.2023.8.09.0029

1. Dados Processo

Juízo.....: Catalão - UPJ Varas Cíveis - 1ª e 2ª
Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 07/12/2023 00:00:00
Valor da Causa.....: R$ 9.201.889,52

2. Partes Processos:

Polo Ativo
BORBA E JESUS LTDA - BAF
TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - MUNDIAL AREIAS
WOLNEY ALVES BORBA LTDA - TRANSTERRA

Polo Passivo
TERRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - MUNDIAL AREIAS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
BORBA E JESUS LTDA - BAF (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
WOLNEY ALVES BORBA LTDA - TRANSTERRA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo: 5824852-51.2023.8.09.0029
Movimentacao 149 : Decisão -> Outras Decisões
Arquivo 1 : online.html

Valor: R$ 9.201.889,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 17:31:51

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CATALÃO

2ª Vara Cível

Processo nº: 5824852-51.2023.8.09.0029

DECISÃO

O Administrador Judicial juntou parecer no evento 142.

O grupo recuperando manifestou-se no evento 141 atendendo as determinações da decisão de evento xxx e posteriormente peticionaram no evento 145 reforçando o pedido de prorrogação do *stay period.*

O credora Banco Caterpillar S/A manifestou-se no evento 144.

Passo à decisão.

1 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - eventos 115 e 145

Os recuperandos requerem a prorrogação do stay period. Afirmam que "existem ações/execuções em andamento contra o GRUPO BAF, visando a constrição/expropriação de seus ativos para o pagamento de créditos relacionados ao procedimento atual, o que é inadmissível, bem como ação de busca e apreensão que visam a expropriação de bens essenciais às atividades dos Recuperandos. Dessa forma, fica claro o risco que a não prorrogação do período de proteção legal representa para a reabilitação do GRUPO".

Parecer do Administrador Judicial favorável (evento 142).

Dispõe a Lei 14.112/2020, o §4° do art. 6° da Lei 11.101/2005 que o prazo do período de blindagem será de 180 (cento e oitenta) dias para suspensão do andamento das execuções em face da devedora admitindo a prorrogação por uma única vez, por igual período, desde que a devedora não tenha dado causa ao excesso de prazo.

Esse já era o entendimento consolidado pelos tribunais, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração legislativa ocorrida em 2020. Isto é, de que o devedor não pode ter concorrido para que os prazos previstos em lei não pudessem ser cumpridos.

Nesse sentido é uniforme o posicionamento do TJGO:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I- PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. STAY PERIOD. VIABILIDADE. O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – também conhecido pela expressão stay period, comporta prorrogação, especialmente quando constatado que a demora no curso processual não é imputada à empresa recuperanda. II- PREQUESTIONAMENTO. O julgador, ao

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2025 10:55:35
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109887615432563873714119372, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 9.201.889,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 17:31:51

> prestar a jurisdição, deve resolver as questões debatidas, mas não está obrigado a apreciar cada uma das alegações trazidas pelas partes. Ademais, o Código de Processo Civil vigente consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu artigo 1.025. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO 5585160-58.2019.8.09.0000, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2020)

No caso dos autos, verifico que os devedores vêm colaborando ativamente para o regular andamento do processo, em tudo que lhes compete, não tendo até o presente momento dado causa a nenhum atraso ou criado obstáculo injustificável ao bom andamento do feito, conforme bem salientou o administrador judicial em parecer de evento 142. Deste modo, a prorrogação será deferida pelo fato de os devedores não terem contribuído para qualquer atraso dos autos, e sendo absolutamente necessária a prorrogação do período de blindagem até a ocorrência da assembleia de credores que será agendada para o mês de junho deste ano, pois a ausência de deferimento neste momento implicaria em dificuldades para negociação com os credores e soerguimento da empresa.

Em conclusão, **defiro a prorrogação do período de blindagem (stay period) pelo prazo de 180 dias**, ressaltando que será deferida a prorrogação uma única vez. **Intimem-se.**

2 - CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Os credores SICOOB ARACREDI, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Caterpillas S/A apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial (eventos nº 124, 125, 126 e 129). Todas as objeções apresentadas questionam a forma e prazo de pagamento, bem como a legalidade de algumas cláusulas constantes no plano apresentado. O administrador judicial apresentou o relatório sobre o plano de recuperação no evento 33 e sugeriu o controle de legalidade quanto as cláusulas 3.5 (Alienação de ativos e unidades isoladas); 4.3.1, 4.4.1, 4.5.1 (carência de pagamento aos credores) e 5.2, 5.4, 5.5 (novação, ações judiciais e garantias pessoais). Nesse ponto, **acolho integralmente o parecer do Administrador Judicial para declarar nulas as cláusulas redigidas em descompasso à legislação e determinar sua revisão pela recuperanda de forma a excluir ou modificar as referidas cláusulas conforme quadro apresentado no relatório de evento 33.**

Em relação a parte das objeções apresentadas pelos credores relativas a forma e prazo de pagamento trata-se de matéria que deverá ser discutida e votada pelos credores em assembleia conforme determina a lei.

Em relação a objeção apresentada pela credora Banco Caterpillas S/A, deixo de recebe-la face a sua intempestividade, uma vez que protocolada em 09/09/204 quando vencido o prazo em 10/08/2024.

3 - DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Na petição de evento nº 141, o grupo recuperando indicou as datas para realização da AGC nos dias 11 de junho de 2025 (quarta-feira), em primeira convocação, e 18 de junho de 2025 (quarta-feira), em segunda convocação, no formato online.

A Administração Judicial não se opõe a realização da assembleia no formato virtual.

Assim, considerando o número reduzido de credores bem como ausência de complexidade neste processo de recuperação, autorizo a realização da ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES no formato virtual, devendo o Grupo Recuperando e o Administrador Judicial informar nestes autos as regras de participação, endereço eletrônico e outras informações úteis.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, convoco Assembleia-Geral de Credores, em formato virtual, para deliberar exclusivamente sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/02/2025 10:55:35
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109887615432563873714119372, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 9.201.889,52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 18/08/2025 17:31:51

judicial apresentado pela devedora (art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005).

A **Assembleia-Geral**, sob a presidência do Administrador Judicial, será instalada, em **primeira convocação**, obedecido o quórum legal, no dia 11/06/2025, **às 9 horas** e, se necessário, **em segunda convocação**, no dia **18/06/2025, às 9 horas**, no mesmo endereço eletrônico.

Intime-se o Ministério Público e expeçam-se os atos necessários.

4 - VENDA DE ATIVO NÃO AUTORIZADA

A credora Cooperativa de Crédito Aracredi LTDA – SICOOB ARACREDI peticiona (evento 100) requerendo o controle de legalidade sobre a venda de ativos e em especial a venda de maquinário agrícola dados em garantia à credora; alerta também por suspeita de fraude por parte da recuperanda relativa a venda de ativos sem autorização judicial.

A recuperanda prestou informações (evento 141) reafirmando que não efetivaram venda de nenhum ativo e que estão cientes da necessidade de prévia autorização judicial. Esclareceram que “a ESCAVADERIA HIDRÁULICA, MARCA DOOSAN, MODELO DX225CA_BR, mencionada nas alegações, não pertence às Recuperandas, mas sim à empresa SARA CARNEIRO ERNESTO E CIA LTDA ME, terceira estranha aos autos. Juntaram nota fiscal.

Pois bem. Alegação de venda de ativo não procede. A credora trouxe aos autos simples "prints" de um maquinário colocado a venda sem qualquer outro documento que demonstre ser um equipamento/maquinário que compõe o ativo da recuperanda. Ademais, os esclarecimentos da recuperanda foram suficientes.

Portanto, rejeito os pedidos da credora nesse ponto.

Quanto a discussão sobre a sujeição ou não do crédito da SICOOB ARACREDI, determino a remessa para a via procedimental adequada, qual seja, o incidente processual.

Intimadas todas a partes e interessados.

Intime-se o Ministério Público.

Expeçam-se os atos necessários conforme determinado nos capítulos da decisão.

Catalão, data e assinatura digitais.

Nunziata Stefania Valenza Paiva

Juíza de Direito - substituição automática